



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO : 2.784/2013
CATEGORIA : Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de atos e contratos
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEIS : Atalábio José Pegorini, Ex-Prefeito Municipal (CPF 070.093.641-68);
Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra, Ex-Controladora Ger de Controle Interno (CPF n. 595.490.332-87);
Núbia Cavalcante da Silva, Ex-Controladora-Geral Adjunta (CPF n. 420.783.182-72).
ADVOGADO : Não há advogado.
RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO : 20ª Sessão da 1ª Câmara, de 25 de outubro de 2016.
GRUPO : I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO CONTROLE INTERNO EM INFORMAR AS IRREGULARIDADES AO TRIBUNAL DE CONTAS. SANÇÃO DE MULTA AOS MEMBROS DO CONTROLE INTERNO. DESATENÇÃO AO LIMITE DE GASTO COM PESSOAL E DE INVESTIMENTO NO DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO, E DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DAS CONTAS. SANÇÃO DE MULTA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
- Constituído procedimento para investigar as condutas que ensejaram as irregularidades que levaram à emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, sem as defesas lograrem êxito em eximir a responsabilidades dos agentes, é de se aplicar sanção de multa, em patamar compatível com a gravidade dos ilícitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos destinada a apurar responsabilidades por condutas que obstaram a atividade fiscalizatória deste órgão de controle e culminaram na emissão de parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim do exercício financeiro de 2009, tudo em atendimento ao item VI da Decisão n. 311/2011, do Pleno deste Tribunal de Contas (processo n. 1.196/2010), como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2009 em sede da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, a seguir relacionados:

a) De responsabilidade de José Atalábio Pegorini, Ex-Prefeito Municipal, pela:

a.1) aplicação de 23,75% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do limite mínimo de 25%, em infringência ao art. 212 da Constituição Federal;

a.2) desequilíbrio das contas, representado pelo déficit financeiro e orçamentário na ordem de R\$ 866.083,06 (oitocentos e sessenta e seis mil, oitenta e três reais e seis centavos), em infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

a.3) extrapolação do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida na despesa total com pessoal, uma vez que atingiu o percentual de 57,41%, em infringência ao 20, III, “b”, da Lei Complementar n. 101/2000;

b) De responsabilidade de Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra e Núbia Cavalcante da Silva por deficiência na atuação do órgão de controle interno, dada a emissão de parecer e certificado de auditoria sem evidenciar a irregularidade da prestação de contas, assim obstruindo a atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas, em infringência ao art. 37, *caput* (princípios da legalidade e eficiência) e arts. 70 e 74 da Constituição Federal, c/c arts. 2º, I a IV, e 11, V, “b” da Instrução Normativa 13/2004-TCE e arts. 9º, III, 46, 47 e 48, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 74, I a IV, da Constituição Federal;

II – Multar José Atalábio Pegorini, nos seguintes termos:

a) pela irregularidade descrita no item I, “a”, “a.1”, no patamar de R\$ 12.500,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) pela irregularidade descrita no item I, “a”, “a.2”, no patamar de R\$ 12.500,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

c) pela irregularidade descrita no item I, “a”, “a.3”, em R\$ 43.200,00, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais (R\$ 144.000,00¹), com fundamento no art. 5º, IV, § 1º, da Lei n. 10.028/2000;

III – Multar individualmente Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra e Núbia Cavalcante da Silva pela irregularidade do item I, “b”, retro, no patamar de R\$

¹ Informação extraída do relatório técnico preliminar do processo n. 1.517/2010, prestação de contas da câmara municipal de Guajará-Mirim do exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2.500,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia das multas consignadas nos itens II e III desta decisão;

V – Determinar que, havendo o trânsito em julgado sem recolhimento das multas consignadas nos itens II e III desta decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, e art. 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 3º, III, da Lei Complementar 194/1997, hipótese em que o processo haverá de permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) até a satisfação final dos créditos;

VI – Dar ciência aos responsáveis por meio de publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

VIII – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO : 2.784/2013
CATEGORIA : Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de atos e contratos
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEIS : Atalábio José Pegorini, Ex-Prefeito Municipal (CPF 070.093.641-68);
Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra, Ex-Controladora Ger de Controle Interno (CPF n. 595.490.332-87);
Núbia Cavalcante da Silva, Ex-Controladora-Geral Adjunta (CPF n. 420.783.182-72).
ADVOGADO : Não há advogado.
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 20ª Sessão da 1ª Câmara, de 25 de outubro de 2016.
GRUPO : I

RELATÓRIO

01. Cuida-se de fiscalização de atos e contratos destinada a apurar responsabilidades por condutas que obstaram a atividade fiscalizatória deste órgão de controle e culminaram na emissão de parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim do exercício financeiro de 2009, tudo em atendimento ao item VI da Decisão n. 311/2011, do Pleno deste Tribunal de Contas (processo n. 1.196/2010).

02. Consta dos autos que o Plenário, acolhendo a proposição do Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, determinou fosse autuado processo para apurar a responsabilidade dos agentes de controle interno, do contador, do prefeito, bem como daqueles que concorreram na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática da prestação de contas, caracterizando obstrução à atividade de controle.

03. Submetidos os autos à análise técnica, foi proferido parecer no sentido de que os agentes de controle interno deveriam ser responsabilizados por se omitirem na fiscalização da gestão do exercício, não afirmando que se desatendeu o índice de investimento em manutenção e desenvolvimento do ensino; não indicando que se extrapolou o limite de gasto com pessoal; e não evidenciando a ocorrência de déficit orçamentário (fls. 1.866/1.872).

04. Apreciando a instrução, a relatoria constatou que a Unidade Técnica passara ao largo de imputar responsabilidades por irregularidades outras, também graves, evidenciadas na análise das contas, além do que asseverou que o chefe do poder executivo também deveria ser chamado aos autos, por ser quem capitaneou as infrações a normas legais (fls. 1.875/1.879). As definições de responsabilidade foram, então, efetivadas nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Deste modo, saneado os autos e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar 154/96, que promova a notificação do ex-Prefeito de Guajará-Mirim Atalábio José Pegorini; da ex-Controladora Geral, Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra; e da ex-Controladora Adjunta, Núbia Cavalcante da Silva; a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades abaixo descritas:

I) Atalábio José Pegorini, solidariamente com Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra e Núbia Cavalcante da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, Controladora Geral e Controladora Adjunta, a época dos fatos, respectivamente, por:

a) infringência ao artigo 212 da Constituição Federal, por ter aplicado apenas 23,75% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo, portanto, do limite mínimo de 25%;

b) infringência a alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal 101/2000 pela extrapolação do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida na despesa total com pessoal, vez que atingiu o percentual de 57,41%;

c) infringência ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas, representado pelo déficit financeiro e orçamentário;

II) Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra solidariamente com Núbia Cavalcante da Silva, na qualidade de Controladora Geral e Controladora Adjunta, a época dos fatos, respectivamente, por:

a) infringência aos incisos I a IV do artigo 2º, alínea “b”, inciso V, do artigo 11, ambos da Instrução Normativa 13/2004-TCERO c/c os artigos 9º, III; 46; 47 e 48, § 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 74, I a IV, da Constituição Federal, pela deficiência na atuação do órgão de controle interno, vez que, não obstante as graves irregularidades que permearam as contas relativas ao exercício de 2009, emitiram parecer e certificado de auditoria opinando pela regularidade daquelas contas;

b) infringência aos artigos 37, caput (princípios da legalidade e eficiência), 70 e 74, todos da Constituição Federal, vez que, ao não elaborar o relatório e certificado de controle interno evidenciando as irregularidades relacionadas nos autos da prestação de contas do Município, e encaminhá-los ao conhecimento da autoridade superior e Tribunal de Contas, deixou de auxiliar o alcaide na eficaz administração municipal, bem como obstruiu à ação fiscalizatória desta Corte.

05. Regularmente notificados os responsáveis, Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra e Núbia Cavalcante da Silva apresentaram razões de justificativa e juntaram documentos de idêntico teor (fls. 1901/2122), enquanto Atalábio José Pegorini permaneceu inerte (fl. 2127).

06. As agentes de controle interno em síntese alegaram preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos fatos imputados no despacho de definição de responsabilidade, pois não teriam competência para praticar os atos que conduziram à irregularidade das contas; que suas manifestações se fundamentaram em análises do setor técnico educacional, que atestariam o cumprimento do respectivo índice de gasto com ensino; que o

Acórdão AC1-TC 02270/16 referente ao processo 02784/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

chefe do executivo fora alertado quanto à extrapolação do índice de gastos com pessoal; que não possuíam à época qualificação necessária para evitar o cometimento das irregularidades, não existindo má-fé em nas condutas. Ao final requereram a exclusão de suas responsabilidades.

07. A Unidade Técnica pugnou pelo acolhimento parcial da defesa, pois o princípio da segregação de funções de fato impede a responsabilização dos membros do controle interno pelos fatos indicados no item I da definição de responsabilidade. Sem embargo, pela omissão em comunicarem as irregularidades ao Tribunal de Contas, opinou pela manutenção das demais responsabilidades e aplicação de sanção (fls. 2.130/2.139).

08. No mesmo sentido opinou o *Parquet* de Contas (fls. 2.144/2.151).

09. Assim vieram-me os autos para deliberação.

10. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

01. Após uma apreciação detida dos convergentes pareceres da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, esta relatoria constata que não existem razões para dissensão quanto ao exame das responsabilidades e ao desfecho sancionatório, tal como proposto.

02. Com efeito, os membros do controle interno, como destacou a Unidade Técnica, foram equivocadamente citados quanto aos fatos indicados no item I do despacho de definição de responsabilidade, sendo adequado excluir a responsabilidade de Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra e Núbia Cavalcante da Silva quanto a práticas desconectadas das específicas funções de controle – conforme análise que transcrevo, pois adoto como razão de decidir:

As defendentes Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra e Núbia Cavalcante da Silva alegam, consubstanciadas na Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim e no princípio da segregação de funções, que incumbe ao Prefeito a disposição do funcionamento e organização da administração municipal (art. 62, Lei n. 01/90 – LOA), de modo que escolherá o Secretário Municipal de Educação, o ordenador de despesas deste setor (art. 64, § 2º da Lei Municipal n. 01/90 c/c artigo 15 da Lei Municipal n. 1009/2004).

O princípio da segregação de funções consiste na separação de atribuições ou responsabilidades de acordo com a pessoa, cargo e função exercida em especial nas atividades de autorização, execução, atesto, aprovação, registro, revisão ou auditoria².

De acordo com tal princípio, a responsabilidade se restringe à omissão evidenciada nos relatórios circunstanciados encaminhados a esta Corte, já que a aplicação das receitas; a extrapolação do limite máximo da Receita Corrente Líquida e o consequente déficit financeiro e orçamentário são responsabilidades dos ordenadores de despesas.

Para comprovar o exposto acima, anexaram o inteiro teor do Memorando n. 147/CGM/2009, de 05 de outubro de 2009 (fls. 1923/1924), no qual a Controladoria solicita ao Prefeito Municipal, à época, a observação rigorosa aos dispostos no artigo 22, incisos I a V da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que no período de janeiro a agosto do ano de 2009 o índice da despesa já alcançara 55,19% (cinquenta e cinco inteiros e dezenove centésimos por cento).

² TC n. 009.380/2012-4, Plenário. Sessão Ordinária aos 06.03.2013. Tribunal de Contas da União. Código Eletrônico para acesso na internet: AC-0413-07/13-P. Acessado em 28 abr. 2015.

Acórdão AC1-TC 02270/16 referente ao processo 02784/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Posteriormente, o Memorando n. 210/CGM/2009, de 05 de novembro de 2009 (fls. 1925/1926), orientou a diminuição do índice da despesa com pessoal por meio de medidas apontadas a serem tomadas para redução da despesa com a folha de pagamento. Portanto, a Controladoria Municipal de Guajará-Mirim cumpriu sua função quanto à orientação dada aos gestores municipais.

Cumprido ressaltar que o parecer dado pela controladoria interna possui caráter opinativo e não vincula a decisão dos gestores como os efetivos ordenadores da despesa. Logo, as infringências destacadas abaixo não são de responsabilidades das senhoras Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra e Núbia Cavalcante da Silva, na qualidade de Controladora Geral e Controladora Adjunta, respectivamente, vez que as condutas das controladoras restringiram-se às omissões quanto à realidade das contas da edilidade no período mencionado não subscritas no parecer e certificado de auditoria.

No mesmo sentido, é possível observar que o item n. 11 “Do Controle Interno” do Relatório e voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva³ refere-se apenas à conduta omissiva das controladoras no exercício de suas funções *in verbis*:

A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria⁴, **opinando pela regularidade com ressalvas das contas em exame**. Conta às fls. 612 dos presentes autos, pronunciamento do Prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as contas em apreço (...).

A despeito das **graves irregularidades que permeiam as presentes contas, o órgão de controle interno opinou pela regularidade** ressaltando que “não foram objeto de análise os atos de gestão que deram origem aos registros processados pelo Setor de Contabilidade, os quais sujeitam-se à eventual Auditoria” (...).

No contexto das presentes contas, malgrado a profusão de irregularidades que lhe contaminam, constata-se, com exuberância, **que o órgão de controle interno tangenciou o dever constitucional de apoiar o Tribunal de Contas no exercício da ação fiscalizatória**, ao promover análises simplórias, incompatíveis com a veracidade das operações contábeis, com o desempenho dos programas governamentais, com os parâmetros da gestão fiscal e tampouco realizou exame do cumprimento das metas previstas no PPA 2006/2009, LDO e LOA.

Assim, **diante da conduta omissiva de não abordar questões de maior relevo no exame das contas**, como a extrapolação das despesas com pessoal, a não consecução do limite mínimo dos gastos com educação, a adversa situação econômico-financeira, o déficit orçamentário, a gestão fiscal incompatível com os parâmetros da Lei de

³ Às fls. 1664/1714 dos autos n. 1196/2010 referente à Prestação de Contas anual do exercício de 2009 do Município de Guajará-Mirim.

⁴ Às fls. 600/611 dos autos n. 1196/2010, *op.cit.*

Acórdão AC1-TC 02270/16 referente ao processo 02784/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Responsabilidade Fiscal, **o controle interno incorreu na prática de ato de improbidade administrativa atentatória aos princípios da Administração Pública**, consoante previsto no art. 11 *caput* da Lei nº 8.429/92, pois tal proceder violou os deveres de honestidade, legalidade e, sobretudo, de lealdade para com a Administração Municipal para com o Tribunal de Contas [grifos originais].

Assim, quanto à infringência ao artigo 212 da Constituição Federal, em razão da aplicação das receitas provenientes de impostos e transferências no desenvolvimento do ensino abaixo do limite constitucional de 25%⁵ imputou-se a responsabilidade ao Prefeito Municipal, Senhor Atabílio José Pegorini no exercício de 2009.

Da mesma sorte, incumbirá a responsabilidade do supracitado Prefeito Municipal pela infringência ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em decorrência do desequilíbrio das contas da municipalidade, representado pelo déficit financeiro orçamentário.

Destarte, ao Prefeito Municipal de Guajará-Mirim coube o descumprimento a alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 pela extrapolação do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida na despesa total com o pessoal, vez que fora previamente orientado pela Controladoria Geral.

Diante do exposto, consubstanciado no princípio da Legalidade, insculpido no artigo 37 *caput* da Constituição Federal, como também no princípio da segregação de funções deve elidir-se as responsabilidades imputadas às controladoras internas no que se referem ao item I da Decisão Monocrática n. 209/2014/GCESS.

03. Por outro lado, anuindo com a instrução processual, esta relatoria entende que a alegação de que o fato irregular fora em parte comunicado ao gestor não suprime o dever de informar os ilícitos ao órgão de controle externo. Não o fazendo, por negligência ou imperícia, os membros do controle interno findaram obstruindo a atividade fiscalizatória desta Corte e por esta omissão devem ser responsabilizados – conforme análise ministerial transcrita:

Em defesa as jurisdicionadas aduzem, preliminarmente, que não devem ser responsabilizadas pelas irregularidades praticadas pelos gestores, porquanto em consonância ao princípio da segregação das funções e discriminação legal das competências, a aplicação das receitas, a extrapolação do limite máximo da receita corrente líquida e o conseqüente déficit financeiro e orçamentário, são de responsabilidade dos ordenadores de despesas, em especial do Prefeito Municipal a quem incumbe dispor sobre o funcionamento e organização da Administração Municipal (art. 62 da Lei n. 01/90 – LOA), bem como escolher o Secretário Municipal de Educação (art. 64 § 2º da Lei Municipal n. 01/90 c/c art. 15 da Lei Municipal n. 1009/2004).

No mérito, quanto à infringência descrita na alínea “a”, ressaltam que suas ações não devem ser consideradas deficientes ou entender-se que as mesmas se

⁵ Vinte e cinco por cento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

furtaram de exercer suas atribuições, uma vez que nos termos dos Memorandos nºs 147/CGM/2009, de fls. 1923/1924, e 210/CGM/2009, de fls. 1925/1926, o Prefeito Municipal foi devidamente alertado acerca de sua obrigação em observar os índices estabelecidos no art. 22, II a V da Lei de Responsabilidade Fiscal, como, também, foi informado sobre as medidas que deveriam ser adotadas no caso de extrapolação das despesas com pessoal.

No que tange à infringência descrita na alínea “b”, afirmam que ao assumirem, respectivamente, o cargo de técnica de controle interno em 2007 e de Controladora Geral em 22 de setembro de 2009, não detinham conhecimentos suficientes para evitar as não conformidades, bem como não tinham condições de adotar qualquer medida, uma vez que além de não ter sido encontrado nenhum dos relatórios quadrimestrais anteriores, também não foi informado a nenhum dos membros do Controle Interno quais eram os requisitos para formulação dos pareceres e certificados de auditoria.

Acrescentam que não agiram de má-fé, porquanto somente após a data dos fatos e apontamento das irregularidades pela Corte de Contas é que, por meio de qualificação junto à Escola de Contas e do auxílio prestado pela Controladoria Geral de Porto Velho, tomaram conhecimento acerca dos procedimentos esboçados a serem adotados.

Por fim, salientam que ao enviarem, via SIGAP, todas as cópias e documentos que consideravam relevantes ao exame a ser realizado pela Corte de Contas, bem como diante das informações de que o Prefeito já estaria adotando todas as medidas necessárias para regularizar as infringências cometidas, entenderam que suas atividades tinham sido desenvolvidas a contento e de forma regular.

Devidamente sopesados os argumentos defensivos, *ab initio* vejo que as matérias alegadas pelas jurisdicionadas em preliminar não merecem, sequer, serem analisadas, uma vez que equivocadamente reportam-se a fatos e infringências não imputadas a elas, mas sim, ao Prefeito Municipal.

Quanto ao mérito propriamente dito, este parquet de contas não considera as alegações pertinentes e razoáveis para comprovar o desempenho eficiente de suas funções ou que elas tenham auxiliado efetivamente o Controle Externo.

Da leitura dos autos e de todo calhamaço processual depreende-se que, a despeito dos alertas expedidos ao Prefeito Municipal e da constatação de que as medidas tendentes à regularização das infringências não foram suficientes, na contramão da legislação e de forma totalmente incongruente, a Controladora Geral e sua Adjunta, ainda assim certificaram a regularidade das contas do Prefeito. É o que se infere da Conclusão do Relatório do Controle Interno do terceiro Quadrimestre de 2009 de fl. 2073 (assinado pela Controladora Geral Jozélia M. S. Badra e pela Controladora Geral Adjunta Núbia Cavalcante da Silva), bem como do Certificado de Auditoria exarado pela Controladora Geral Jozélia Bitencourt M.S. Badra.

A propósito, como bem destacou o Conselheiro Relator na Decisão nº 209/2014, às fls. 1875/1879, “a responsabilização das Controladoras decorre do fato de que, não obstante as irregularidades detectadas na prestação de contas e sem olvidar o histórico problemático de toda a gestão do ex-prefeito Atalábio José Pegorini, as mesmas omitiram-se em fiscalizar *pari passu* a gestão e comunicar a esta Corte de Contas referidas irregularidades (...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Oportuno consignar que em direção oposta ao juízo de raciocínio externado pelas defendentes, o suposto “despreparo” cognitivo acerca de suas competências e atribuições legais não se sustenta, pois a mera assunção aos respectivos cargos pressupõe que as agentes detinham plena capacidade para o exercício de suas atribuições ou assumiram o ônus de exercer seu ofício com presteza e eficiência.

Não é demais salientar que o Controle Interno, como ferramenta de assessoramento da gestão e instrumento de monitoramento de riscos, deve ser projetado de modo a fornecer segurança razoável quanto à exatidão das informações contábeis, financeiras, administrativas e operacionais, e, sobretudo, atribuir confiabilidade aos relatórios no que se reporta ao cumprimento das leis e regulamentações aplicáveis, sob pena de fragilizar sobremaneira não só a autenticidade e a legitimidade das informações neles consignadas, como prejudicar sensivelmente o controle externo e o desempenho do papel a ser exercido pela Corte de Contas.

Quanto maior e sistemático for o grau de adequação dos controles internos administrativos, menor será a vulnerabilidade dos riscos inerentes à gestão propriamente dita e mais eficiente será o controle dos objetivos e fins visados pela Administração Pública.

04. Outrossim, ainda que revel, cumpre consignar que a materialidade das condutas imputadas ao chefe do poder executivo restaram muito bem evidenciadas, razão pela qual não se verifica motivos que desautorizem a aplicação de sanção, como asseverou o *Parquet*:

No que se reporta à responsabilidade direcionada ao Senhor Atalábio José Pegorini, entendo que esta deve ser mantida na íntegra, porquanto, ainda que conferido ao mesmo o direito ao contraditório e à ampla defesa⁶, o jurisdicionado deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para apresentar justificativas, informações ou outros documentos que pudessem refutar as irregularidades evidenciadas, o que, a rigor, segundo a dicção do art. 344 do novo CPC c/c § 3º do art. 12 da LCE 154/96 e § 5º do art. 19 do RITCERO, conduz à presunção de veracidade das alegações formuladas.

Todavia, a fim de que não parem dúvidas a respeito da verdade material das imputações acima apontadas, há que se destacar que as infringências delineadas nos autos afiguram-se incontestes, senão vejamos:

a) No que tange à infringência ao artigo 212 da Constituição Federal, conforme o apurado nos autos de Prestação de Contas – Processo nº 1196/10, depreende-se que não obstante a Municipalidade tenha aplicado na remuneração dos Profissionais do Magistério o percentual de 63,76%⁷, cumprindo as disposições inseridas no artigo 60, XII, ADCT, da CF e no artigo 22, caput, da Lei Federal nº 11.494/07, pela aplicação mínima de 60% dos recursos recebidos no FUNDEB, bem como ter aplicado o percentual de 28,98% nas “Demais Despesas do Ensino Básico”, o Poder Executivo Municipal descumpriu as disposições do artigo 212

⁶ - Mandado de Audiência nº 587/2014/DP-SPJ, recebido no dia 27.10.14 – Aviso de Recebimento de fl. 1888.

⁷ - Vide “Quadro demonstrativo das aplicações das recitas das receitas provenientes do FUNDEB”, às fls. 10927 e considerações conclusivas do Corpo Técnico, às fls. 1508.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

da Carta Magna, pois ao invés de ter aplicado o percentual mínimo de 25% dos recursos próprios na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, o fez na ordem de 23,75%⁸, não apresentando qualquer justificativa plausível que pudesse refutar a impropriedade.

b) No que se refere à infringência a alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal 101/2000, conforme o apurado nos autos de Prestação de Contas, a despesas com pessoal e encargos somou a importância de R\$ 21.181.789,63, o que absorveu, no exercício de 2009, o percentual de 57,41% do total de receita corrente líquida de R\$ 36.894.286,65, quando o limite máximo permitido é de 54%.

c) No que se reporta à infringência ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas, representado pelo déficit financeiro e orçamentário, conforme apurado nos autos nº 1196/10 TCE/RO – Prestação de Contas do exercício de 2009, na qual, inclusive, foi emitido Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Prefeito de Guajará-Mirim, evidenciou-se que após as alterações do orçamento inicial, não obstante as aberturas de créditos e anulações de dotações, do confronto entre a despesa fixada atualizada (R\$ 39.587.979,23) e a despesa executada (R\$ 37.756.706,10), verificou-se que a Prefeitura somou um dispêndio a menor do que o previsto na ordem de R\$ 1.831.273,13.

Por outro giro, com base nos valores consignados no Balanço Orçamentário, no confronto entre a Receita Arrecadada (R\$ 36.890.623,04) e a Despesa Empenhada (R\$ 37.756.706,10), constatou-se um resultado orçamentário deficitário na ordem de (R\$ 866.083,06), infringência esta que mesmo exercido pelo gestor o contraditório, naqueles autos, não foi elidida.

Saliente-se que a despeito do esgotamento das vias recursais administrativas pela defesa do Sr. Prefeito Municipal⁹, as infringências supramencionadas foram todas mantidas em sua íntegra, conforme se extrai do teor do Acórdão nº 78/2012 – Pleno, proferido nos autos do processo nº 0575/2012 (Processo de origem 1196/2010).

Com efeito, considerando que a despeito da revelia do jurisdicionado, encontram-se comprovadas à exaustão as irregularidades acima delineadas, opino pela manutenção da responsabilização do ex-Prefeito Atalábio José Pegorini.

05. Assim, quanto ao desfecho processual, anuindo com a instrução, tem-se que os atos em apreço devem ser considerados ilegais, e, em decorrência das graves consequências das condutas em apreciação, ser aplicada sanção aos responsáveis, a exemplo do que já decidiu este Tribunal de Contas ao apreciar e julgar os processos n. 1.288/2009; 4.314/2012; 4.313/2012; e 3.007/2011, como se vê da transcrição do acórdão deste último processo:

⁸ - Vide Anexo 2 – Receitas segundo as categorias econômicas de fls. 24/27; Relatórios Técnicos de fls. 1025/1027 e 1484/1484 e Parecer Ministerial de fls. 1527/1528; Voto de fls. 1691/1741, todos do processo nº 1196/11.

⁹ - Vide Processo nº 0575/2012 – Recurso de Consideração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 58/2015 – PLENO

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal a conduta praticada pelo ex-prefeito do município de Guajará-Mirim, Atalábio José Pegorini, por deixar de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa com pessoal, mesmo após ter sido por diversas vezes alertado pelo Tribunal de Contas que o limite máximo previsto para o gasto com pessoal havia extrapolado;

II – Multar o ex-prefeito do município de Guajará-Mirim, Atalábio José Pegorini, em R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais de 2010 (R\$ 144.000,00), com fulcro no §1º do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00, por infração administrativa contra as leis de finanças públicas, ao praticar atos que resultaram no gasto com pessoal na ordem de 65,69% da receita corrente líquida, enquanto o percentual máximo é de 54% [...];

06. De se destacar apenas que as irregularidades são puníveis com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, sendo razoável estabelecer para os membros do controle interno, o patamar de R\$ 7.500,00 por irregularidade e, ao prefeito, R\$ 12.500,00 por irregularidade. Por outro giro, registro exceção quanto ao fato descrito no item I, “b”, do DDR, que implica na sanção de R\$ 43.200,00, prevista no art. 5º, IV, § 1º, da Lei n. 10.028/2000.

01. Pelo exposto, convergindo integralmente com os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 122, XI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹⁰, submeto à deliberação desta e. Câmara o seguinte voto:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2009 em sede da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, a seguir relacionados:

a) De responsabilidade de José Atalábio Pegorini, ex-Prefeito Municipal, pela:

a.1) aplicação de 23,75% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do limite mínimo de 25%, em infringência ao art. 212 da Constituição Federal;

¹⁰ Art. 122 Compete às Câmaras: [...] XI – julgar a fiscalização de atos e contratos.

Acórdão AC1-TC 02270/16 referente ao processo 02784/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a.2) desequilíbrio das contas, representado pelo déficit financeiro e orçamentário na ordem de R\$ 866.083,06 (oitocentos e sessenta e seis mil, oitenta e três reais e seis centavos), em infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

a.3) extrapolação do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida na despesa total com pessoal, uma vez que atingiu o percentual de 57,41%, em infringência ao 20, III, “b”, da Lei Complementar n. 101/2000;

b) De responsabilidade de Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra e Núbia Cavalcante da Silva por deficiência na atuação do órgão de controle interno, dada a emissão de parecer e certificado de auditoria sem evidenciar a irregularidade da prestação de contas, assim obstruindo a atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas, em infringência ao art. 37, *caput* (princípios da legalidade e eficiência) e arts. 70 e 74 da Constituição Federal, c/c arts. 2º, I a IV, e 11, V, “b” da Instrução Normativa 13/2004-TCE e arts. 9º, III, 46, 47 e 48, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 74, I a IV, da Constituição Federal;

II – Multar José Atalábio Pegorini, nos seguintes termos:

a) pela irregularidade descrita no item I, “a”, “a.1”, no patamar de R\$ 12.500,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) pela irregularidade descrita no item I, “a”, “a.2”, no patamar de R\$ 12.500,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

c) pela irregularidade descrita no item I, “a”, “a.3”, em R\$ 43.200,00, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais (R\$ 144.00,00¹¹), com fundamento no art. 5º, IV, § 1º, da Lei n. 10.028/2000;

III – Multar individualmente Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra e Núbia Cavalcante da Silva pela irregularidade do item I, “b”, retro, no patamar de R\$ 2.500,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia das multas consignadas nos itens II e III desta decisão;

V – Determinar que, havendo o trânsito em julgado sem recolhimento das multas consignadas nos itens II e III desta decisão, seja iniciada a cobrança

¹¹ Informação extraída do relatório técnico preliminar do processo n. 1.517/2010, prestação de contas da câmara municipal de Guajará-Mirim do exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

judicial, nos termos do art. 27, II, e art. 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 3º, III, da Lei Complementar 194/1997, hipótese em que o processo haverá de permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) até a satisfação final dos créditos;

VI – Dar ciência aos responsáveis por meio de publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

VIII – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivar os autos.

Em 25 de Outubro de 2016



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



null
null